



Documento de sessão

B9-0344/2022

29.6.2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre os vetos nacionais para prejudicar o acordo fiscal mundial
(2022/2734(RSP))

Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Paul Tang
em nome do Grupo S&D

B9-0344/2022

**Resolução do Parlamento Europeu sobre os vetos nacionais para prejudicar o acordo fiscal mundial
(2022/2734(RSP))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Título VII e o artigo 116.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
 - Tendo em conta o artigo 20.º do Tratado da União Europeia (TUE),
 - Tendo em conta o a «Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia» Quadro Inclusivo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)/G20 sobre a BEPS, que foi integrada e acordada por 137 dos 141 membros, em 4 de novembro de 2021,
 - Tendo em conta a proposta da Comissão de uma diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União (COM(2021)0823),
 - Tendo em conta a sua posição, de 19 de maio de 2022, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União¹,
 - Tendo em conta a análise do Observatório Fiscal da UE, de 25 de outubro de 2021, intitulada «Revenue effects of the global minimum tax: country-by-country estimates» (Efeitos sobre o rendimento do imposto mínimo global: estimativas por país),
 - Tendo em conta o estudo do Instituto Económico polaco, de janeiro de 2020, intitulado «Tax unfair in the European Union: towards more solidarity in combating tax evasion» (Injustiça fiscal na União Europeia: rumo a uma maior solidariedade na luta contra a evasão fiscal),
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que, em 8 de outubro de 2021, 136 dos 140 membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS chegaram a acordo sobre a reforma do sistema fiscal internacional, no âmbito de uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios da digitalização da economia e impor um limite mínimo à concorrência no imposto sobre as sociedades com a introdução de uma taxa mínima global de 15 %;
- B. Considerando que a aplicação da taxa mínima global de imposto no âmbito desta reforma de dois pilares permitiria aos países cobrar anualmente cerca de 150 mil milhões de USD

¹ Textos aprovados, P9_TA(2022)0216.

em novas receitas²;

- C. Considerando que a UE, por si só, seria capaz de aumentar as suas receitas do imposto sobre o rendimento das sociedades em cerca de 64 mil milhões de EUR por ano mediante a cobrança de uma taxa efetiva mínima de imposto sobre as sociedades de 15 %, em conformidade com o segundo pilar deste acordo global³;
- D. Considerando que, na União, as questões fiscais estão sujeitas a um processo legislativo especial baseada na votação por unanimidade no Conselho;
- E. Considerando que todos os países da OCDE e do G20, incluindo os 27 Estados-Membros da UE, se congratularam com o acordo de reforma das regras fiscais internacionais de outubro de 2021;
- F. Considerando que, apesar deste compromisso, a adoção da diretiva pela UE para defender e aplicar o segundo pilar deste acordo internacional («Diretiva do Pilar II») fracassou três vezes na formação «Assuntos Económicos e Financeiros» (ECOFIN) do Conselho da União Europeia, devido à incapacidade de conseguir a unanimidade;
- G. Considerando que a Polónia e, mais recentemente, a Hungria, apresentaram os respetivos vetos nacionais para impedir a adoção da Diretiva relativa ao segundo pilar em toda a União, apesar do apoio de cada um dos outros 26 Estados-Membros em todos os casos;
- H. Considerando que a Hungria, apesar de ter concordado com a aplicação da diretiva em reuniões anteriores do ECOFIN, invocou o seu veto no ECOFIN de junho de 2022, após o levantar do veto de longa data por parte da Polónia;
- I. Considerando que as receitas públicas decorrentes da aplicação da Diretiva relativa ao segundo pilar na UE seriam particularmente importantes no contexto da guerra na Ucrânia e das suas consequências económicas e sociais na UE, bem como da necessidade de assegurar a recuperação económica pós-pandemia com base numa transição para a neutralidade climática;

Considerações gerais

1. Afirma que as regras fiscais internacionais em vigor estão, em grande medida, desatualizadas e são incapazes de dar resposta ao aumento da digitalização da economia e de combater eficazmente a evasão e a elisão fiscais; afirma ainda a necessidade urgente de reformar as regras através da adoção do acordo fiscal global da OCDE/G20, a fim de garantir que os sistemas fiscais internacionais, nacionais e da UE estejam adaptados aos novos desafios económicos, sociais e tecnológicos do século XXI;
2. Regista, com grande preocupação, o persistente nivelamento por baixo em termos de taxas de imposto sobre o rendimento das sociedades nas economias desenvolvidas ao longo das últimas décadas; destaca a queda acentuada das taxas médias do imposto sobre

² <https://www.oecd.org/tax/international-community-strikes-a-ground-breaking-tax-deal-for-the-digital-age.htm>

³ <https://www.taxobservatory.eu/wp-content/uploads/2021/10/Note-2-November-2021-1.pdf>

o rendimento das sociedades na UE, de 33,3 % em 2000 para 22,7 % até 2020⁴; reitera a necessidade urgente de impor um limite mínimo à concorrência em matéria de imposto sobre o rendimento das sociedades através da introdução da taxa efetiva mínima de 15 %, em conformidade com o segundo pilar do acordo fiscal global;

3. Salaria que as regras fiscais existentes e as disparidades das regras fiscais entre os Estados-Membros e mais além, juntamente com a falta de cooperação internacional, entre outras questões, estão a permitir que as multinacionais participem num planeamento fiscal agressivo, o que reduz significativamente as suas taxas de imposto efetivas; recorda que esta situação também coloca as pequenas e médias empresas (PME) numa situação de desvantagem concorrencial significativa, uma vez que estão a pagar taxas de imposto efetivas consideravelmente mais elevadas do que as multinacionais, o que é inaceitável;
4. Lamenta que as perdas resultantes da utilização de transações internacionais para fins de elisão e evasão fiscais privem os Estados-Membros da UE de 170 mil milhões de EUR por ano⁵;
5. Destaca a sua posição recentemente adotada sobre a Diretiva relativa ao Pilar II, que apela a uma rápida aplicação, até janeiro de 2023;

Atual processo de tomada de decisão e impacto dos vetos nacionais

6. Salaria que a votação por unanimidade no Conselho em matéria de política fiscal não é conducente às mudanças necessárias para enfrentar os desafios atuais; lamenta que a situação atual conduza frequentemente a atrasos e à falta de progressos na harmonização das regras fiscais em toda a União, que seria benéfica para todos;
7. Frisa, com profunda preocupação, o facto de os vetos nacionais terem sistematicamente dificultado o progresso em muitos domínios importantes da fiscalidade, ficando bloqueadas no Conselho propostas como a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), a revisão da Diretiva Juros e Royalties⁶, a reforma do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas e, atualmente, a Diretiva do Pilar II;
8. Lamenta que os vetos nacionais em matéria de fiscalidade tenham sido explorados e utilizados como arma e moeda de troca por alguns Estados-Membros para obter ganhos, extrair concessões e perseguir outros interesses individuais, em domínios para além e não relacionados com a fiscalidade; recorda aos Estados-Membros, a este respeito, o princípio da cooperação leal, consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE; salienta que a existência destes vetos ameaça perpetuar práticas fiscais prejudiciais e injustiça social, que comprometem a capacidade da União para funcionar eficazmente, promover condições de concorrência equitativas e proteger os interesses superiores dos seus cidadãos e das suas PME;

⁴ <https://tradingeconomics.com/euro-area/corporate-tax-rate>

⁵ https://pie.net.pl/wp-content/uploads/2018/07/PIE_Report_Tax_Havens_EU.pdf

⁶ JO L 157 de 26.6.2003, p. 49.

Recomendações de ação e domínios de reforma

9. Exorta a Hungria a pôr imediatamente termo ao seu bloqueio absurdo do acordo fiscal mundial no Conselho; lamenta que um só Estado-Membro tenha capacidade para bloquear a aplicação desse acordo histórico e fazer dos outros 26 Estados-Membros os seus reféns na luta por uma maior justiça fiscal;
 10. Insta a Comissão e o Conselho a não participarem em negociações prejudiciais com os Estados-Membros que abusam dos seus vetos nacionais, instando ainda as referidas instituições a tornarem claras as consequências de tais abusos; reitera o seu apelo à Comissão e ao Conselho para que se abstenham de aprovar o plano nacional húngaro de recuperação e resiliência até que a Hungria tenha cumprido plenamente todos os critérios estabelecidos no regulamento, em particular as recomendações específicas por país no domínio do Estado de Direito, da independência do poder judicial e da prevenção, deteção e luta contra a fraude, os conflitos de interesses e a corrupção;
 11. Exorta a Comissão a relançar a proposta no sentido de passar da votação por unanimidade para a votação por maioria qualificada em vários domínios da fiscalidade, especialmente quando estes forem necessários para assegurar o bom funcionamento do mercado interno; insta os Estados-Membros, à luz do que precede, a aceitarem a transição da votação por unanimidade para a votação por maioria qualificada nestes domínios; recorda, a este respeito, o manifesto de Ursula von der Leyen no quadro da sua candidatura a Presidente da Comissão, que incluía o compromisso de «utilizar as cláusulas dos Tratados que permitem que as propostas em matéria de fiscalidade sejam adotadas por codecisão e decididas por maioria qualificada no Conselho»; recorda igualmente o discurso do antigo Presidente da Comissão, Jean-Claude Juncker, sobre o Estado da União em 2018, que apelava a um sistema de maioria qualificada para as questões fiscais;
 12. Exorta a Comissão a recorrer ao procedimento previsto no artigo 116.º do TFUE relativamente a certas políticas fiscais, a fim de renunciar à exigência de unanimidade, caso a Comissão verifique que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros distorce as condições de concorrência no mercado interno;
 13. Insta a Comissão a ponderar mais aprofundadamente a oportunidade de aplicar o acordo fiscal global através do procedimento de cooperação reforçada previsto no artigo 20.º do TUE; exorta, além disso, a Comissão a explorar a possibilidade de criar um mecanismo para aplicar a cooperação reforçada como método supletivo em situações em que três ou menos Estados-Membros bloqueiam a aplicação de medidas fiscais destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a combater a fraude, a elisão e a evasão fiscais e a proteger o ambiente;
-
- ◦
14. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.